

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 19.064, DE 24 DE MAIO DE 2023.

Institui o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para a sua composição.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Grupo Ocupacional dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, com os cargos necessários para a composição do quadro de pessoal efetivo da Secretaria da Mulher.

Art. 2º O Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres será composto pelos seguintes cargos efetivos:

- I – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres – Assistente Social;
- II – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres – Psicóloga;
- III – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres – Advogada;
- IV – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres – Pedagoga;
- V – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres – Ciências Sociais;
- VI – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres – Educadora Social;
- VII – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres – Arte Educadora.

§ 1º Os cargos efetivos de que trata esta Lei serão preenchidos mediante realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Os cargos de que trata este artigo têm a carga horária, requisitos, atribuições e remuneração previstos no Anexo único desta Lei.

§ 3º Os cargos de que tratam os incisos I, II, III, IV, VI e VII do caput deste artigo serão providos exclusivamente por mulheres, sejam elas cisgêneras ou transgêneras.

§ 4º Os cargos reservados exclusivamente para mulheres, nos termos do § 3º, serão necessariamente lotados nos serviços de atenção à mulher em situação de violência nos equipamentos mantidos pelo órgão competente.

§ 5º O cargo de Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Advogada não detém a competência de representação judicial e extrajudicial do Município, mas tão somente a funções de assessoramento e apoio às usuárias do serviço municipal de apoio à mulher em situação de violência, na área de enfrentamento da violência de gênero e sexista contra as mulheres.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Ficam criados 81 (oitenta e um) cargos para integrar o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres, observada a seguinte distribuição:

- I – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Assistente Social: 17 (dezesete) vagas;
- II - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres – Psicóloga: 12 (doze) vagas;
- III – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres – Advogada: 11 (onze) vagas;
- IV – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres – Pedagoga: 3 (três) vagas;
- V – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres – Ciências Sociais: 2 (duas) vagas;
- VI – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Educadora Social: 15 (quinze) vagas;
- VII - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Arte Educadora: 21 (vinte e uma) vagas.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres poderão exercer as suas atribuições em regime de plantão noturno, fazendo jus, nesse caso, ao correspondente adicional noturno.

Art. 6º As despesas da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 24, de maio de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 12/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DEMONSTRATIVO DO CÓDIGO, CARGO, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS DE FORMAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E VAGAS (Art. 2º, §2º)						
CÓD. DA VAGA	CARGO	CARGA HORÁRIA/ SEMANAL	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES	Nº DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
01	Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Advogada	40 HORAS	Profissional mulher com ensino superior completo em Direito comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, experiência profissional mínima de 06 (seis) meses na área jurídica.	Prestar orientação jurídica às mulheres vítimas de violência; acompanhar inquéritos e processos instaurados que tratam da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e legislações correlatas; acompanhar as medidas protetivas no Judiciário; realizar atendimento jurídico e assistência processual às mulheres abrigadas e desabrigadas; participar de audiências; elaborar relatórios de trabalho relacionados com a especialidade; realizar ações nas comunidades, bem como desempenhar outras atividades correlatas; prestar informações em assuntos de natureza jurídica e legislativa relacionadas ao enfrentamento da violência de gênero e sexista contra mulheres; realizar palestras e contribuir, na sua área de atuação, com a elaboração de exposições de motivos, minutas de projetos de lei, portarias, resoluções, recomendações, editais, instruções normativas, protocolos de intenção e termos de ajuste, respeitadas sempre as atribuições legais da Procuradoria-Geral do Município.	11	R\$ 3.500,00
02	Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Psicóloga	40 HORAS	Profissional mulher com ensino superior completo em Psicologia comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional de Psicologia - CRP; experiência profissional mínima de 06 (seis) meses na área de psicologia; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.	Realizar atendimento individual e em grupo das usuárias e familiares; realizar estudos de casos; elaborar laudos e pareceres psicológicos; realizar visitas domiciliares; realizar atividades com as crianças das mulheres abrigadas; acompanhar as usuárias no processo de abrigo, desabrigo; prestar assessoramento à chefia imediata, abrangendo informações, emissão de pareceres e recomendações, além de outras tarefas necessárias à tomada de decisões; elaborar relatórios de trabalho relacionados à sua especialidade; realizar ações nas comunidades; bem como desempenhar outras atividades correlatas.	12	R\$ 3.500,00
03	Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Pedagoga	40 Horas	Profissional mulher com ensino superior completo em Pedagogia comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de classe correspondente, quando houver; experiência profissional mínima de 06 (seis) meses na área de pedagogia; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.	Realizar ações de articulação com Instituições Formais de Ensino para realização de atividades de formação em gênero, visando à transversalização da temática no âmbito da educação; realizar oficinas e palestras sobre a temática de gênero; apoiar a produção de seminários e publicações; articular e acompanhar as atividades realizadas pelos Núcleos de Estudos de Gênero e Enfrentamento da Violência contra a Mulher implantados com o apoio da Secretaria da Mulher de Pernambuco, no âmbito de Instituições Formais de Ensino de Nível Médio e Superior; elaborar e implementar projetos; prestar assessoramento à chefia imediata, abrangendo informações, emissão de pareceres e recomendações, além de outras tarefas necessárias à tomada de decisões; elaborar relatórios de trabalho relacionados à sua especialidade; realizar ações nas comunidades; bem como desempenhar outras atividades correlatas	3	R\$ 3.500,00
04	Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres – Ciências Sociais	40 Horas	Profissional de ambos os sexos com ensino superior completo em Ciências Sociais, Antropologia, Ciência Política ou Sociologia comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Elaborar, coordenar, analisar e implementar estudos, planos, termos de referência e projetos sociais relacionados à atividade fim da Secretaria da Mulher; articular junto aos poderes executivo e legislativo dos municípios a criação de organismos municipais governamentais de políticas públicas para as mulheres; prestar informações, emitir pareceres e recomendações, quando solicitado, além de outras tarefas necessárias à tomada de decisões; elaborar relatórios de trabalho; realizar ações nas comunidades; bem como desempenhar outras atividades correlatas	2	R\$ 3.500,00

05	Analista de Promoção do Direito das Mulheres – Assistente Social	30 Horas	Profissional mulher com ensino superior completo em Serviço Social, comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, experiência profissional mínima de 06 (seis) meses na área de serviço social.	Realizar atendimento individual e em grupo das usuárias e familiares; realizar estudos sociais; realizar visitas domiciliares a familiares e colaterais; realizar acompanhamento social das usuárias; elaborar e analisar estudos, planos e projetos sociais relacionados ao enfrentamento da violência contra as mulheres; encaminhar e acompanhar as usuárias para atendimentos específicos na rede municipal e estadual de serviços públicos; acompanhar as usuárias no processo de abrigo, desabrigo; prestar informações, emitir pareceres e recomendações, quando solicitada; elaborar relatórios de trabalho relacionados a sua especialidade; realizar ações nas comunidades; bem como desempenhar outras atividades correlatas.	17	R\$ 3.000,00
06	Analista de Promoção do Direito das Mulheres – Educadora Social	40 Horas	Profissional mulher com nível superior completo, comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação; experiência profissional mínima de 06 (seis) meses na função a que concorre; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.	Realizar atividades de lazer com as usuárias do serviço de abrigo e seus filhos e filhas; realizar oficinas; elaborar plano de atividades semanal; observar o comportamento das pessoas abrigadas, acompanhar as usuárias no processo de abrigo, desabrigo; prestar informações para apoiar as decisões da chefia imediata; elaborar relatórios de trabalho relacionados a sua especialidade; realizar ações nas comunidades; bem como desempenhar outras atividades correlatas.	15	R\$ 3.000,00
07	Analista de Promoção do Direito das Mulheres – Arte Educadora	40 Horas	Profissional mulher com nível superior completo, comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação; experiência profissional mínima de 06 (seis) meses na função a que concorre; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração	Desenvolver, elaborar e acompanhar atividades lúdicas, culturais e de lazer com as usuárias do serviço de abrigo e seus filhos e filhas; realizar oficinas; elaborar plano de atividades semanal; observar o comportamento das pessoas abrigadas, mediar conflitos entre as pessoas abrigadas, acompanhar as usuárias no processo de abrigo, desabrigo; prestar informações para apoiar as decisões da chefia imediata; elaborar relatórios de trabalho relacionados a sua especialidade; realizar ações nas comunidades; bem como desempenhar outras atividades correlatas.	21	R\$ 3.000,00

Ofício nº 034 GP/SEGOV

Recife, 24 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, que institui o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para sua composição.

O exame jurídico cabível nesta ocasião, pois, atine às emendas parlamentares que determinaram alterações ao projeto original, como se infere dos seguintes dispositivos: art 2º, §3º a 5º e art 3º.

Nesse caso (art.3º), o legislador local inseriu, em projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (v. Art. 61, §1º, II, "a", da CF/88, aplicável a todos os entes federativos em decorrência do princípio da simetria) norma sobre tema diverso daquele originalmente disciplinado pelo PLE, sequer jungido, inclusive, à citada reserva de iniciativa. Com efeito, ocupando-se da criação de cargos efetivos de determinado órgão da Administração local, o projeto de lei em questão não demandava a inserção de norma particular sobre cotas nos respectivos concursos públicos, tema que, não obstante a proximidade com a legislação que cria cargos públicos, pretende reger procedimento sob regulação jurídica diversa. Veja que a hipótese difere da norma contida no citado PLE sobre a "reserva" de determinados cargos ali criados para pessoas do sexo feminino, que não diz respeito a concurso, tratando-se, de fato, de requisito de investidura do respectivo cargo público que ali se cria.

É de ver ainda, a par da citada impertinência temática em relação ao art. 3º do PLE 12/2023, que a inclusão do referido dispositivo também apresenta desconformidade material com o texto Constitucional, pois, ao estabelecer reserva de cotas para pessoas com deficiência em percentual bastante inferior (dois por cento) a regulamentação local sobre o tema (dez por cento - v. Lei Municipal nº 15.742/1993), ofenderia o princípio da igualdade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Com efeito, inexistente discriminação razoável a justificar que, no âmbito do quadro efetivo da Secretaria da Mulher, o percentual de reserva de cotas para pessoas com deficiência seja inferior àquele exigível aos demais cargos efetivos da Administração local. E, ainda nesse tocante, importa salientar que a inconstitucionalidade material do inciso III do art. 3º findaria por espraizar-se para todo o resto do dispositivo, uma vez que os demais incisos dispõem sobre percentuais de reservas coordenados com a disposição que ora se conclui pela desconformidade.

Sem prejuízo de tais considerações, é preciso reiterar a importância e pertinência da regulamentação local das demais cotas em concursos públicos e seleções públicas locais.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Parcial ao art. 3º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

LEI MUNICIPAL nº 19.065, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia do Influenciador Digital".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia do Influenciador Digital", a ser comemorado anualmente no dia 30 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 02, de junho de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 306/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA.

LEI MUNICIPAL nº 19.066, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Estatuto da Liberdade Religiosa no Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Liberdade Religiosa no Município do Recife.

Art. 2º O direito à liberdade religiosa constitui direito fundamental a uma identidade religiosa, sendo vedada qualquer forma de intolerância, preconceito, discriminação, privilégio ou distinção motivada por convicções ou crenças religiosas, e compreende as liberdades de:

- I - aderir, ou não, a qualquer religião;
- II - consciência e pensamento;
- III - pregação, manifestação e discurso;
- IV - culto, livre de qualquer intervenção, censura ou ameaça que possam ser exercidas pelo poder público ou por particulares;
- V - divulgar sua religião e procurar para ela novos adeptos;
- VI - ensinar e aprender religião e de não se submeter ao ensino religioso de modo involuntário;
- VII - organização, reunião e associação com outros, de acordo com as próprias convicções religiosas;
- VIII - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias;
- IX - observar dias de guarda, festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;
- X - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;
- XI - externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo; e
- XII - produzir e divulgar obras de natureza religiosa.

§ 1º A liberdade de discurso e de pregação não incluem a disseminação de ódio ou discriminação a qualquer grupo, por qualquer fundamento.

§ 2º É assegurado aos indígenas ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias, todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados nesta Lei.

§ 3º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças.

§ 4º A liberdade religiosa inclui o direito de manifestar-se livremente sobre qualquer credo.

§ 5º O direito à livre manifestação não autoriza depredação de símbolos religiosos ou atos de violência a igrejas, templos, terreiros, sinagogas, mesquitas ou quaisquer espaços sagrados.

Art. 3º Nos atos oficiais e no protocolo do Município do Recife, serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade, admitidas manifestações religiosas interconfessionais, desde que respeitadas, em qualquer caso, a pluralidade e a diversidade de fé.

Art. 4º O Município promoverá políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa, que terão como finalidade:
I - combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade;
II - divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância e o respeito à diferença;
III - adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de crença religiosa ou convicção da pessoa;
IV - promoção e conscientização da liberdade religiosa como direito humano e manifestação da diversidade cultural; e
V - apoio a organizações da sociedade civil que promovam a liberdade religiosa em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 5º O Município não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

§ 1º A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

§ 2º É vedado ao poder público municipal criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

Art. 6º As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:
I - formação, composição, competência e funcionamento dos seus órgãos;
II - designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;
III - direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;
IV - adesão ou participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no exterior;
V - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;
VI - assistir religiosamente os próprios membros; e
VII - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no último caso, parceria e interesse público justificado.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da crença professada.

§ 2º As organizações religiosas podem fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou manutenção das suas funções religiosas.

§ 3º Os direitos e deveres religiosos devem respeitar os direitos fundamentais de seus membros.

Art. 7º As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:
I - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;
II - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral; e
III - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

Art. 8º A assistência religiosa poderá ser prestada a internados nos seguintes estabelecimentos:

- I - de saúde;
- II - prisionais;
- III - asilos;
- IV - orfanatos;
- V - casas de tratamento de dependentes químicos; e
- VI - demais estabelecimentos semelhantes.

§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º Os prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento dos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença religiosa ou tradição cultural, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

Art. 9º O Poder Executivo implementará, no que couber, as diretrizes desta Lei nos sistemas de ensino público e particular, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito à liberdade religiosa.

Art. 10. O Município do Recife poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território municipal a fim de promover a dignidade da pessoa humana.

Art. 11. O Poder Público Municipal promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, independentemente do credo ou de convicção, sendo vedada a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha exigência ou preferência de caráter religioso.

Art. 12. Não serão permitidas, no âmbito do Município do Recife, propagandas políticas ou peças publicitárias que promovam, de qualquer forma, discriminação ou racismo religioso.

Art. 13. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 02, de junho de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 173/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA LIANA CIRNE.

LEI MUNICIPAL nº 19.067, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Declara o "Afoxé" como Patrimônio Cultural Imaterial do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município do Recife o "Afoxé".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 02, de junho de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 103/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN MORAES.

Ofício nº 035 GP/SEGOV

Recife, 02 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 91/2021, que assegura a inserção de mensagens de incentivo à doação de sangue em notificações, boletos e demais correspondências emitidas pela administração direta e indireta, pelas concessionárias municipais e pelas empresas terceirizadas prestadoras de serviços públicos para o município do Recife.

O projeto de lei em análise tem por objetivo assegurar a inserção de mensagens de incentivo à doação de sangue em notificações, boletos e demais correspondências emitidas pela administração direta e indireta, pelas concessionárias municipais e pelas empresas terceirizadas prestadoras de serviços públicos para o município do Recife.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar que visa a concretizar com a divulgação da importância da doação de sangue.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, haveria a criação de obrigação, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejam os Encaminhamento nº 0410/2023, da Procuradoria-Chefe do Município do Recife, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"[...] Embora seja patente a competência legislativa do ente local para legislar em tema de proteção e defesa da saúde (v. Art. 24, XII, c/c Art. 30, I e II, ambos da CF/88) – nos termos reconhecidos, inclusive, pelo próprio STF, no acórdão transcrito no citado opinativo, observa-se contudo, desconformidade jurídica da propositura no que tange à iniciativa legislativa. Com efeito, em se tratando de proposta de normatização sobre o conteúdo de documentos expedidos pela Administração Pública (mesmo que com louvável propósito de divulgar a importância da doação de sangue), a medida situa-se no âmbito do conceito de organização administrativa, sob a gerência privativa do chefe do poder executivo (v. 84, VI, "a", da CF/88, de aplicação obrigatória, por simetria, a todos os entes federados).

A padronização de documentos e expedientes da Administração Pública integra o núcleo que se convencionou denominar, na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como "reserva de administração" não sendo passível de disciplina constante de lei que aja se originado da iniciativa parlamentar, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º do texto constitucional.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 91/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Assegura a inserção de mensagens de incentivo à doação de sangue em notificações, boletos e demais correspondências emitidas pela Administração direta e indireta, pelas concessionárias municipais e pelas empresas terceirizadas prestadoras de serviços públicos para o município do Recife.

Art. 1º Fica assegurada a inserção de mensagens de incentivo à doação de sangue em notificações, boletos e demais correspondências emitidas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, pelas concessionárias municipais e pelas empresas terceirizadas prestadoras de serviços públicos para o município do Recife.

Art. 2º As mensagens de que trata o art. 1º deverão conter:

- I - a frase "Doe Sangue, Doe Vida";
- II - o endereço eletrônico da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope); e
- III - o número do telefone para informações, disponibilizado pelo Hemope.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 09 de maio de 2023.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
1º Secretário

ZÉ NETO
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 91/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA ANA LÚCIA.

DECRETO Nº 36.678 DE 05 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação as benfeitorias situadas na poligonal na forma do anexo a este decreto.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso XI da Lei Orgânica do Município do Recife, e tendo em vista o disposto o art. 5º, alínea "d" do Decreto Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação total, as benfeitorias localizadas na Avenida Chapada do Araripe, Jardim Monte Verde - Ibura, assentes sobre a área delimitada pela poligonal, na forma do memorial descritivo constante do Anexo a este Decreto.

Art. 2º A área das benfeitorias referidas no artigo anterior, destinar-se-á à continuação da obra de requalificação de encosta.

Art. 3º As despesas decorrentes desta desapropriação correrão por conta da Dotação Orçamentária nº 5011.15.451.1.303.1.574. Urbanização de Áreas de Risco.

Art. 4º Fica declarada a urgência da desapropriação para fins de negociação administrativa ou propositura da Ação Judicial, para fins de imissão provisória na posse dos imóveis de que trata este Decreto.

Art. 5º A Secretaria de Infraestrutura, através da Autarquia de Urbanização do Recife - URB RECIFE, entidade da Administração Indireta do Município do Recife, fica autorizada na forma legal pertinente, a promover a desapropriação resultante deste Decreto.

Art. 6º A entidade referida no artigo anterior deverá apurar todos os débitos tributários passíveis de compensação com o valor da indenização, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de desapropriação judicial, deverá ser depositado o valor integral da indenização, fazendo-se posteriormente a compensação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 05 de junho de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador-Geral do Município do Recife

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
Secretário de Governo e Participação Social

FELIPE MARTINS MATOS
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

MARÍLIA DANTAS DA SILVA
Secretária de Infraestrutura

MEMORIAL DESCRITIVO
AV. CHAPADA DO ARARIPE

IDENTIFICAÇÃO DO PERÍMETRO:
POLIGONAL DA ÁREA A SER DESAPROPRIADA NA AVENIDA CHAPADA DO ARARIPE, CASAS Nº 109, 111, 112, 112A, 115, 113, 104A E S/N, JARDIM MONTE VERDE - IBURA - RECIFE/PE.
Inicia-se a descrição deste perímetro no Ponto P.01, definido pelas coordenadas E: 284165.01 e N: 9102361.07 e distância de 42,15m até o Ponto P.02, definido pelas coordenadas E: 284125.72 e N: 9102349.99 e distância de 97,98m até o Ponto P.03, definido pelas coordenadas E: 284088.37 e N: 9102441.56 e distância de 39,09m até o Ponto P.04, definido pelas coordenadas E: 284120.25 e N: 9102450.92 e distância de 101,26m até o Ponto P.01 encerrando este perímetro. A área correspondente ao perímetro acima descrito, totaliza 3.753,01m².
Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 33 WGr, fuso 25S, tendo como datum o SIRGAS 2000. Todas as distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.